

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

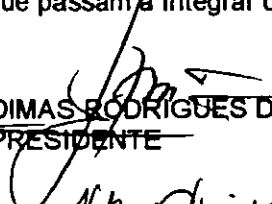
Processo nº. : 10142.000485/96-72
Recurso nº. : 13.592
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ CARLOS ANDRÉ
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.007

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. **PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPETÊNCIA** - Compete aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional o exame de livros e documentos de contabilidade dos contribuintes para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. (Lei 2.354/54, art. 7º). **PRELIMINAR DE NULIDADE** - Não é nulo o auto de infração lavrado na DRF, se a repartição dispunha dos elementos suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento. **IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82. **MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA** - Por força do princípio da retroatividade da lei mais benigna, obedecido o comando do artigo 106 do CTN, a multa de ofício lançada deve ser reduzida para 75%, de acordo com o artigo 44 da Lei 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ANDRÉ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
~~PRESIDENTE~~


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007
Recurso nº. : 13.592
Recorrente : JOSÉ CARLOS ANDRÉ

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS ANDRÉ, já qualificado, representado por seus procuradores (fl. 94), recorre da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificado pessoalmente em 30.07.97, por meio de recurso protocolado em 29.08.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, exigindo-lhe o crédito tributário de 15.636,54 UFIR, por ter sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e acréscimo patrimonial a descoberto advindo da integralização de capital na empresa André & Carnauba Ltda, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09. Foi também lançada multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Em sua impugnação, apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- é pessoa física e comerciante, com rendimentos da atividade como trabalhador rural, não obtendo lucros, sendo que seus rendimentos não atingiam o limite para apresentação de declaração. Assim, não guardou os comprovantes;

- utilizou suas economias para constituir a firma André & Carnauba Ltda, passando a ter obrigação de declarar, o que fez quando intimado;

- a renda foi apurada por amostragem e não houve acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

- questiona também a aplicação da multa, a capitalização dos juros de mora, além do lançamento afrontar o princípio da legalidade.

A decisão recorrida julga a impugnação **improcedente**, considerando que houve correta tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, computando-se os lucros distribuídos pela empresa como recursos em valores idênticos aos informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, sendo que o contribuinte não comprovou outra fonte de recursos. Com relação às economias de anos anteriores, caberia ao contribuinte comprovar sua manutenção de um ano para o outro.

Afirma a autoridade monocrática que o fato da apuração do crédito ter-se dado por amostragem não é suficiente para elidir o lançamento, pois este somente pode abranger matéria de seu conhecimento. Fundamenta a aplicação da multa de ofício, da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e dos juros de mora, esclarecendo que não foram lançados juros sobre juros.

Ao final, aduz que o lançamento foi feito com observância da legislação tributária, sendo dado ao contribuinte o direito de apresentar justificativas e impugnação, pelo que não feriu nenhum direito individual do mesmo.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 101/133, em que assevera que, considerado improcedente o acréscimo patrimonial caracterizado pela integralização de capital na empresa André & Carnauba Ltda. e pela aquisição de um veículo e um imóvel, por ser o referido crédito decorrente da autuação da empresa, este restará prejudicado, devendo ser analisados de forma conjunta os processos em questão.

Com este entendimento, levanta as seguintes questões preliminares:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

- inconstitucionalidade dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, referindo-se ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que teria originado o presente auto, visto que o artigo 43 refere-se ao Imposto de Renda na Fonte;

- invalidade dos artigos 1º, 3º e 4º da lei 8.846/94 e inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei 9.064/95, referindo-se também ao IRPJ;

- nulidade do auto de infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, por inexistência do Termo de Início de Fiscalização e por falta de habilitação profissional em Contabilidade por parte do auditor fiscal;

- multa de ofício confiscatória, em ofensa ao artigo 150, IV da CF;

- juros de mora indevidos, visto que não há qualquer dívida da autuada em relação ao IRPJ;

- enquadramento indevido do auto de infração, referindo-se novamente ao IRPJ;

Em relação ao mérito, apresenta fundamentos em relação à aquisição de mercadorias sem escrituração, saldo credor de caixa, matérias relacionadas ao IRPJ e, no tocante ao lançamento relativo à pessoa física, reedita suas razões impugnatórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Inicialmente, mesmo antes do exame das preliminares, passo a alguns esclarecimentos em relação ao auto de infração, haja vista que o recorrente labora em equívoco ao fazer a seguinte afirmação no início de sua peça recursal:

"Antes de adentrarmos a discussão dos fundamentos, necessário se frisar que o crédito tributário em lide, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 07, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1993 e 1994, foi caracterizado pela omissão de rendimentos utilizados na integralização de capital na empresa André & Carnauba Ltda., bem como aquisição de um imóvel e um veículo, sendo que, portanto, caso seja considerado como improcedente o acréscimo patrimonial antes aduzido, por certo, por ser o referido crédito decorrente da autuação da empresa restará prejudicado, devendo, pois, ser analisado conjuntamente e de forma conexa os processos em questão, pois dependentes entre si."

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/10, o contribuinte entregou suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994 em 20.06.96 e do de 1995 em 06.11.96, todas sob intimação, tendo declarado que estava desobrigado da apresentação da dos anos de 1990 a 1992. Os rendimentos informados como recebidos da pessoa jurídica André & Carnauba Ltda, no montante de 11.474,33 UFIR em 1993 (fl. 53) compõem a primeira infração lançada, ou seja rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Como se percebe, tratam-se de rendimentos informados sob intimação, com perda da espontaneidade, lançados, portanto, com multa de ofício, porém não se confundindo com lançamento decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

A segunda infração decorre da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, também descrita no termo acima referido e cujo único elo de ligação com a pessoa jurídica é o cômputo da integralização de capital na empresa como dispêndio em fevereiro de 1993, devidamente demonstrada por meio do contrato social de constituição da firma André & Carnauba Ltda., pelo seu Livro Caixa, onde são demonstrados o recebimento e o seu correspondente movimento, e pela declaração de rendimentos do contribuinte. Não há que se falar, também neste caso, em procedimento reflexo nem decorrente do auto de infração da pessoa jurídica. Tanto isto é verdade, que não há nos autos qualquer referência a processo relativo à pessoa jurídica, que, em havendo, é totalmente independente deste.

À vista de tais considerações e esclarecimentos, deixo de analisar tanto as preliminares como as questões de mérito que guardam relação com auto de infração do imposto de renda da pessoa jurídica, tanto por não haver no processo suporte para tal, como pela falta de nexos com o presente.

Dessa forma, restam para serem analisadas as preliminares relativas à nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, por inexistência do Termo de Início de Fiscalização e por falta de habilitação profissional em Contabilidade por parte do auditor fiscal; e a afronta ao artigo 150, IV da CF por considerar a multa confiscatória.

Em relação à lavratura do auto fora do estabelecimento fiscalizado, a jurisprudência deste Colegiado é caudalosa no sentido de sua validade, como o demonstra o Acórdão nº 105-3.553/89, cuja ementa é a seguinte:

"AUTO LAVRADO NA DRF (EX 85) - Não é nulo o auto de infração lavrado na DRF e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com AR, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

Quanto à competência do Auditor-Fiscal para exercer as tarefas relacionadas com a apuração do crédito tributário visando seu conseqüente lançamento, esta está definida no artigo 7º da Lei nº 2.354/54, matriz legal do artigo 951 do RIR/94, que dispõe:

"Art. 951 - Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

A lei conferiu a esta categoria de servidores tal competência, visando à realização do lançamento do crédito tributário, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do CTN.

No tocante ao Termo de Início de Fiscalização, o que o recorrente questiona é a sua inexistência, no que também incorre em erro, visto que o mesmo encontra-se à fl. 14 do processo, razão porque deixo de fazer maiores considerações a respeito.

Em relação ao confisco que teria sido promovido pela multa de ofício, com ofensa ao artigo 150, IV da CF, não lhe assiste razão, visto que o mencionado dispositivo refere-se à vedação da utilização de **tributos** com efeito de confisco. Tributos, na definição do art. 145, I, II e III são impostos, taxas e contribuições de melhoria, aí não se incluindo as multas.

Observa-se que a garantia constitucional refere-se apenas aos tributos, garantindo ao cidadão o não exagero destes, não contemplando as multas, visto que estas são estabelecidas de forma a constranger o infrator à prática de determinados atos. A diferença se explica pelo fato de que todo cidadão está obrigado ao pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

dos tributos, o que não acontece com as multas, que somente têm lugar no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares argüidas.

Passo agora ao exame do mérito que abrange a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, haja vista que os valores lançados como recebidos de pessoas jurídicas a título de rendimentos sem vínculo empregatício são exatamente os informados pelo contribuinte em suas declarações apresentadas sob intimação.

O recorrente pretende descaracterizar a ocorrência de tal acréscimo, justificando a cobertura dos gastos com recebimentos da atividade rural que foi juntando e economizando com o passar do tempo. Contudo, para demonstrar a existência deste patrimônio, era mister que os saldos existentes em 31.12 de cada exercício se fizesse constar em sua declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069/62, abaixo transcrito:

"Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."

Não tendo apresentado, então, nenhum comprovante dos rendimentos nem sobras existentes de exercícios anteriores, não devem ser aceitas as simples alegações desprovidas de qualquer prova, seguindo o princípio de direito, segundo o qual a prova incumbe a quem alega.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

Como fundamentado na decisão recorrida, a multa de ofício de 100% foi lançada com base no artigo 4º, I da Lei 8.218/91, vigente à época, contudo com a edição da Lei 9.430/96 que, no seu artigo 44, reduziu o percentual das multas lançadas para 75% e, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna da lei, expresso no artigo 106 do CTN, é este o percentual a ser aplicado. Não pode ser aceita, por inaplicável ao caso, a multa de mora de 2%, que somente deve incidir nos pagamentos espontâneos de obrigações assumidas pelo consumidor. Quanto aos juros de mora, a legislação de regência está pormenorizadamente descrita no Demonstrativo de fl. 04, descabendo as argumentações de que à lei não cabe liberdade de escolha de "índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos manipulá-los." Como se observa, aqui novamente o recorrente se equivoca ao falar em "indexador" e "reflexo da desvalorização", pois não se está tratando de correção monetária.

Entretanto, é de se dar razão ao recorrente em relação à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. A jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no art. 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 992 do RIR/94.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir a exigência da multa por atraso na entrega de declaração e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

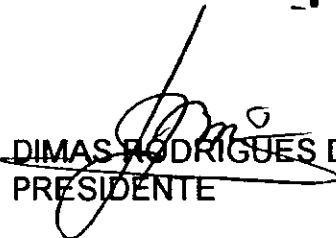
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10142.000485/96-72
Acórdão nº. : 106-10.007

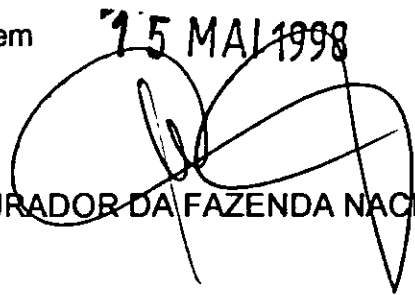
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **15 MAI 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em

15 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL